

# CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

## PROCESSO N° 20/2025 (Representação nº 21, de 2025)

**Representante:** Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

**Representado:** Kim Kataguiri (União/SP)

**Relator:** Rodrigo da Zaeli (PL-MT)

### PARECER PRELIMINAR

#### I – RELATÓRIO

O presente processo disciplinar, originário da Representação nº 21/2025, proposta pelo **Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)** e recebido por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tem por objetivo a punição do **Deputado Kim Kataguiri (União/SP)**, com fundamento nos arts. 231 e 244, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como nos arts. 3º, II e VII, 5º, I, II, III e X, 9º e 10, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Na exordial, relata o Representante que:

1. *Na madrugada do dia 17 de julho de 2025, durante a votação no Plenário da Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 2.159/2021, que altera a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, a deputada federal Célia Xakriabá (PSOL-MG) — mulher indígena, ativista ambiental e Presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher — foi vítima de violência política de gênero e de raça, perpetrada pelo deputado federal Kim Kataguiri (União-SP).*

2. A sessão foi marcada por tensões políticas intensas devido à tentativa de aprovação da proposta conhecida como “PL da Devastação”, fortemente contestada por organizações socioambientais, povos originários e setores da oposição parlamentar.

3. Por volta das 2h da manhã, os ânimos se acirraram em decorrência de uma fala do deputado Kim Kataguiri, na qual ele se referiu de forma preconceituosa às comunidades indígenas e ao impacto da Usina de Belo Monte:

*Cinco milhões de reais na conta de cada tribo. Aí, eu também quero que abra uma hidrelétrica do lado de casa. Porque, me explica, como é que transformar tribo indígena em latifúndio ajuda a compensar impacto ambiental? Não ajuda, gente, isso é dinheiro indo para o bolso dessas pessoas.*

4. A afirmação, além de desinformativa e estigmatizante, insinua de forma leviana e discriminatória que os povos indígenas teriam se beneficiado indevidamente com compensações ambientais, discurso que reforça preconceitos históricos e apaga a violência ambiental e territorial que essas populações enfrentam.

5. A deputada Célia Xakriabá reagiu à fala, criticando a forma desinformada e desrespeitosa com que o parlamentar tratou os povos indígenas. Referiu-se a ele como “deputado estrangeiro” e “deputado reborn” para ilustrar sua completa desconexão com a realidade e a luta dos povos originários, destacando que sua fala demonstrava desconhecimento e ausência de legitimidade para opinar sobre temas tão sensíveis e historicamente marcados por opressões. Declarou:

*Essa pessoa, deputado estrangeiro, esse deputado reborn que acabou de falar sequer tem o direito de falar da questão indígena. Ianomâmi não pode ser tratado como um caso despercebido. O senhor fica quieto. O senhor é estrangeiro aqui, tinha que pedir perdão para os povos indígenas.*

6. A partir desse momento, o deputado Kim Kataguiri intensificou os ataques, voltando-se diretamente contra a identidade da parlamentar e a simbologia de sua vestimenta. Referiu-se ao seu cocar indígena usado pela deputada como parte de sua representação política e cultural, nos seguintes termos:

*Determinada deputada me chamou de deputado estrangeiro. E eu quero dizer aqui que estrangeiro, e ali próximo de onde estão meus ancestrais, é o pavão, que é um animal lá da Ásia. Não tem nada a ver com tribo*

*indígena aqui no Brasil, mas tem gente que parece que gosta de fazer cosplay.*

7. A deputada Célia, então, pediu direito de resposta e citou o desrespeito aos povos indígenas. Disse:

*Esse foi um cocar sagrado utilizado pelo povo Fulni-ô. Quem conhece o povo Fulni-ô sabe. (...) As pessoas estão mais incomodadas com o meu cocar do que com o que vão perder em floresta. (...) Para fazer um cocar de pavão, eles perdem pena naturalmente. Ninguém pergunta de onde vem a bolsa de exportação e o sapato de couro. (...) As pessoas podem ter bancadas inteiras para defender o seu interesse, mas atacam uma mulher indígena pelo que se veste. Eu não tenho problema de saber de onde eu venho. Não precisam me chamar de cosplay, porque isso é um racismo televisionado daqui. Certamente tomarei as medidas necessárias... (microfone é cortado)*

(...)

Requer, por fim, a aplicação de sanção disciplinar proporcional à gravidade da infração cometida, conforme dispõe o art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

O Representado, por sua vez, ofertou Defesa Prévia refutando os argumentos constantes na representação, destacando, em suma, que a sua fala estava protegida pela imunidade material, razão pela qual postulou o reconhecimento de falta de justa causa.

É o breve relatório.

Sala do Conselho, em 02 de outubro de 2025



**Deputado RODRIGO DA ZAELEI**

**RELATOR**

## II – VOTO

Incumbe ao Conselho de Ética analisar a aptidão e a justa causa da representação, nos termos do art. 14, § 4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

No que diz respeito à **aptidão**, deve-se aferir a legitimidade dos sujeitos ativo e passivo, e se o representante narra, apropriadamente, os motivos que justificam o início do processo ético-disciplinar.

Quanto à legitimidade ativa, verifica-se que a inicial foi subscrita pela Presidente do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Sra. Paula Bermudes Moraes Coradi. O PSOL, por sua vez, é Partido Político com representação no Congresso Nacional, **o que garante legitimidade ao representante para firmar a inicial**, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

No que concerne à legitimidade passiva, constata-se que o Representado é detentor de mandato de Deputado Federal e encontra-se no exercício de sua função, **razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda**.

A inicial possui narrativa clara dos fatos cuja apreciação se requer, estando devidamente acompanhada dos elementos probatórios.

Logo, satisfeitos os requisitos formais constantes nos dispositivos que normatizam a matéria, não se pode falar na **inépcia formal** da inicial.

Relativamente à existência de **justa causa**, este Conselho deve avaliar, neste momento, se:

- a) existem indícios suficientes da autoria;**
- b) existem provas da conduta descrita na inicial; e**
- c) se há descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível e, sobretudo, se**

está inserido no rol dos art. 4º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Realizada a análise da inicial, infiro que, apesar de a autoria e a materialidade dos fatos declinados na Representação estarem demonstradas, a **conduta descrita não configura afronta ao decoro parlamentar**, tratando-se de verdadeiro **fato atípico**.

Isso porque, conforme depreende-se do processo, tem-se que, na ocasião dos fatos, o Representado estava na tribuna do Plenário desta Casa manifestando-se sobre o Projeto de Lei nº 2.159/2021, que altera a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, oportunidade em que teceu críticas àqueles que estavam se opondo à aprovação da referida proposição.

Com efeito, conforme preconiza o art. 53 da Constituição Federal, “os Deputados e Senadores são *invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*” sendo que o “*manto protetor*” da *imunidade* alcança *quaisquer meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos parlamentares. Precedentes*” (AO 2002, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016)

Essa imunidade material mostra-se necessária para que o parlamentar possa emitir suas opiniões desafogadamente, sem que o atormente o receio de ser punido por isso, o que é imprescindível para o cumprimento de sua missão constitucional.

Conforme leciona Nelson Nery Costa, “*trata-se de instrumento que permite que o parlamentar tenha liberdade de pensamento e, se for de oposição, exercer pelo menos o direito de crítica. Caso este seja evitado, então não haverá mais soberania*”<sup>1</sup>. Como afirma Miguel Reale, “grave risco cercaria o regime democrático se ‘faltar ao decoro parlamentar’ viesse a significar,

---

<sup>1</sup> COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. 5.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

também, pretensos excessos praticados pelo parlamentar no exercício de seu dever de crítica e de fiscalização dos negócios públicos”<sup>2</sup>.

Com efeito, no que tange à manifestação retrodescrita, infere-se que ela possui cunho inequivocamente político, haja vista que foi concretizada em um momento de acentuado embate político e ideológico envolvendo a aprovação do mencionado projeto de lei.

Fixada essa premissa, observa-se que, na sequência, a Deputada Célia Xakriabá pediu a palavra e se referiu ao Representado como “deputado estrangeiro” e “deputado reborn”. E prosseguiu dizendo: “O senhor é estrangeiro aqui”.

Em reação à fala da Deputada, o Representado assim se manifestou:

*Determinada deputada me chamou de deputado estrangeiro. E eu quero dizer aqui que estrangeiro, e ali próximo de onde estão meus ancestrais, é o pavão, que é um animal lá da Ásia. Não tem nada a ver com tribo indígena aqui no Brasil, mas tem gente que parece que gosta de fazer cosplay.*

Conforme estabelecido, o Representado havia realizado um pronunciamento legítimo, ocasião em que sofreu a aludida agressão verbal injusta por parte da Deputada Célia Xakriabá.

Ato contínuo, em defesa da própria honra, e diante de uma conduta prévia abusiva, o Representado reagiu imediatamente ao ter sido discriminado em razão da sua ascendência oriental, conforme já descrito.

Constata-se que, em face de todo o cenário apresentado, essa reação foi moderada, proporcional à ofensa sofrida e não escalou para ameaças físicas ou, até mesmo, para ofensas mais graves, limitando-se ao necessário para neutralizar o impacto da agressão verbal inicial.

---

<sup>2</sup> REALE, Miguel. *Decoro parlamentar e cassação de mandato eleito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p.88.

Portanto, verifica-se que o Representado não desbordou dos deveres insitos ao seu mandato, não tendo praticado qualquer conduta antiética, não merecendo, por conseguinte, censura por parte desta Casa Legislativa.

Realizadas essas considerações, revela-se incontestável a **inexistência de justa causa** para acolhimento da Representação, impondo-se, consequentemente, o **término deste expediente**.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da Representação proposta pelo **Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)** em face do **Deputado Kim Kataguiri (União/SP)**, arquivando-se o processo.

Sala do Conselho, em 02 de outubro de 2025



Deputado RODRIGO DA ZAELI  
RELATOR